



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201311 - MG (2025/0076638-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG**
ADVOGADOS : **ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829**
RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
RECORRIDO : **NEIMAR SANTANA PEDRA**
RECORRIDO : **VIRGINIA ANGELICA PEREIRA SANTANA**
ADVOGADO : **LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FÉLIX - MG132576**
RECORRIDO : **EQUILIBRIUM STUDIO PILATES LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201311 - MG (2025/0076638-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. -
BDMG
ADVOGADOS : ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829
RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
RECORRIDO : NEIMAR SANTANA PEDRA
RECORRIDO : VIRGINIA ANGELICA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FÉLIX - MG132576
RECORRIDO : EQUILIBRIUM STUDIO PILATES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (BDMG), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) – IMPOSSIBILIDADE DE PESQUISA DE PATRIMÔNIO –

RECURSO NÃO PROVIDO. - A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam o patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades cadastradas (art. 2º, caput, do Provimento n. 39/14 do CNJ). - Destarte, a CNIB não constitui ferramenta de busca de patrimônio do devedor, mas apenas meio para organizar e publicar as decretações de indisponibilidade sobre bens imóveis. (e-STJ, fls. 586/591).

Nas razões do presente recurso, BDMG alegou a violação aos arts. 6º, 139, IV, 797 do CPC, ao sustentar que **(1)** todos os sujeitos do processo devem cooperar para obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva; **(2)** o juiz pode determinar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial; **(3)** a execução deve ser processada no interesse do credor.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 672/678).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

VOTO

Da utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Em suas razões recursais BDMG defendeu a possibilidade de utilização da CNIB para fins de pesquisa e bloqueio de bens imóveis registrados em nome dos executados.

Ressalta que já foram realizadas várias tentativas de localização de bens ou valores penhoráveis dos devedores, por meio de diversos sistemas judiciais, inclusive a expedição de ofícios a outras pessoas jurídicas, porém, todas elas restaram infrutíferas.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou nos seguintes termos:

Destarte, depreende-se que a CNIB não constitui ferramenta de busca de patrimônio do devedor – como quer se valer o exequente, consoante se extrai da análise dos autos, mas apenas meio para organizar e publicar as decretações de indisponibilidade sobre bens imóveis (e-STJ, fls. 588).

Entretanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de ser possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias, e sempre sob o crivo do contraditório (AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.008/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/1º/2023 e concluso ao gabinete em 3/5/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular.

3. O art. 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos".

4. Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935 /94, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014).

5. A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos, nos termos do REsp n. 1.963.178/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023 e REsp n. 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023.

6. No particular, deve ser mantido o acórdão estadual que, após o retorno negativo das diligências realizadas por meio dos Sistemas SisbaJud e RenaJud, determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes via CNIB.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.141.068/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para autorizar a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em favor do exequente.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.311 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0076638-0

Número de Origem:

10000243197829001 10000243197829002 10000243197829003 31978373820248130000
60299562520158130024

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. -
BDMG

ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829

RECORRIDO : NEIMAR SANTANA PEDRA

RECORRIDO : VIRGINIA ANGELICA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FÉLIX - MG132576

RECORRIDO : EQUILIBRIUM STUDIO PILATES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025